SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401284 - SP (2023/0187303-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LEONARDO BRIGANTI - SP165367
AGRAVADO	:	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADOS	:	DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063 NATHALIA MORAES SILVA - MG205255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÁTICA DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO Juízo de origem, FORMADOR DO TÍTULO EXEQUENDO. A CORTE *A QUO* DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Verifica-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que a competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença.

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA41204780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2024 18:22:54
Código de Controle do Documento: 428210fa-bdec-4029-840e-ff587c098432

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41204780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2024 18:22:54
Código de Controle do Documento: 428210fa-bdec-4029-840e-ff587c098432

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401284 - SP (2023/0187303-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LEONARDO BRIGANTI - SP165367
AGRAVADO	:	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADOS	:	DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063 NATHALIA MORAES SILVA - MG205255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÁTICA DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO Juízo de origem, FORMADOR DO TÍTULO EXEQUENDO. A CORTE *A QUO* DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Verifica-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que a competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença.

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida e por meio da qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento,

Documento eletrônico VDA40804001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:06:24
Código de Controle do Documento: 9592992c-2edd-4468-8f08-de67a618b8b0

em razão do entendimento assentado de ausência de ofensa ao art. 1.022, incisos I, II, e III, do Código de Processo Civil, e de incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que a competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença (fls. 356-362).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 256):

> AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - Insurgência da empresa executada - Não cabimento - A competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença, embora indispensável a autorização do Juízo recuperacional acerca dos atos de constrição patrimonial determinados por aquele - O controle dos atos de constrição patrimonial de empresa sem recuperação judicial deverá ser submetido ao crivo do juízo da recuperação judicial, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal - Precedente do STJ - Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 301-304).

No presente agravo interno, reitera a agravante a alegação do recurso especial de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao defender que persiste a omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à alegação da competência do Juízo recuperacional para determinar a prática dos atos e constrição patrimonial em desfavor da CAUCHO.

Aduz que os dispositivos legais apontados por violados determinam que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida sob pena de nulidade do processo, e que o Juízo recuperacional apenas participa das execuções singulares com acompanhamento e controle dos atos de constrição patrimonial.

Pugna, por fim, pelo encaminhamento do feito à apreciação da Turma e pelo seu provimento.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 379).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA40804001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:06:24
Código de Controle do Documento: 9592992c-2edd-4468-8f08-de67a618b8b0

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que a competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença.

Consoante relatado por meio da decisão agravada, o agravo em recurso especial foi conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão do entendimento assentado de ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e de aplicação no caso da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou as alegações da ora agravante e afastou sua pretensão de declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para "determinar a prática dos atos de constrição patrimonial", ao assentar que a competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença, embora indispensável a autorização do Juízo recuperacional acerca dos atos de constrição patrimonial determinados por aquele. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fl. 259):

> A competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença, embora indispensável a autorização do Juízo recuperacional acerca dos atos de constrição patrimonial determinados por aquele.
> O controle dos atos de constrição patrimonial de empresas em recuperação judicial deverá ser submetido ao crivo do juízo da recuperação judicial, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal.
> A propósito, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:
> (...)

Documento eletrônico VDA40804001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:06:24
Código de Controle do Documento: 9592992c-2edd-4468-8f08-de67a618b8b0

Confira-se, ainda, o seguinte excerto do acórdão dos embargos de declaração (fls. 303-304):

> A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoado.
> Nas razões recursais a agravante requereu a reforma da decisão a fim de declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para "determinar a prática dos atos de constrição patrimonial em desfavor de empresa Recuperanda, redistribuindo-se o incidente de cumprimento de sentença para o Juízo recuperacional que deverá apreciar os pedidos constritivos. Caso assim não entenda este E. Tribunal, subsidiariamente, requer-se a intimação prévia do juízo da recuperação para tomar conhecimento da instauração do incidente de cumprimento de sentença e deliberar sobre os pedidos da Exequente/Agravada. "E o v. acórdão assim decidiu:
> "A competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença, embora indispensável a autorização do Juízo recuperacional acerca dos atos de constrição patrimonial determinados por aquele.
> O controle dos atos de constrição patrimonial de empresas em recuperação judicial deverá ser submetido ao crivo do juízo da recuperação judicial, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal.
> (...)
> Registre-se que o pedido subsidiário formulado pela agravante não pode ser conhecido, em razão da falta de interesse recursal, uma vez que a própria decisão agravada consignou o acompanhamento e controle dos atos de constrição patrimonial pelo Juízo recuperacional. "
> Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

Assim, manifestou-se a Corte *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora agravante.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, não incorre em omissão o julgado em que foram apreciadas as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da causa.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO

Documento eletrônico VDA40804001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:06:24
Código de Controle do Documento: 9592992c-2edd-4468-8f08-de67a618b8b0

ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada.

5. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei.

6. Os rendimentos tributáveis são incluídos na base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88).

7. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada.

8. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição:
"qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo,

Documento eletrônico VDA40804001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:06:24
Código de Controle do Documento: 9592992c-2edd-4468-8f08-de67a618b8b0

> concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".
> 9. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuição a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97).
> 10. Agravos Internos não providos.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Outrossim, conforme também assentado na decisão agravada, verifica-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a "competência do Juízo de origem, formador do título exequendo, permanecerá hígida para processamento do cumprimento de sentença, embora indispensável a autorização do Juízo recuperacional acerca dos atos de constrição patrimonial determinados por aquele".

Dessa forma, a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, a agravante nem sequer impugnou esse fundamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.
> 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo

Documento eletrônico VDA40804001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:06:24
Código de Controle do Documento: 9592992c-2edd-4468-8f08-de67a618b8b0

da recuperação. Precedentes.
3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ante o exposto, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40804001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:06:24
Código de Controle do Documento: 9592992c-2edd-4468-8f08-de67a618b8b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.401.284 / SP

Número Registro: 2023/0187303-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009515220218260650 00009515220218260650100007381201982606503220 19 00009515220218260650100007381201982606503220 19 10000738120198260650 20220000610403 20220000798651 20391871520228260000 20391871520228260000050000 9515220218260650 95152202182606501000073812019826065032219 95152202182606501000073812019826065032219

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LEONARDO BRIGANTI - SP165367
AGRAVADO	:	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADOS	:	DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063 NATHALIA MORAES SILVA - MG205255
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	CAUCHO METAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LEONARDO BRIGANTI - SP165367
AGRAVADO	:	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADOS	:	DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063 NATHALIA MORAES SILVA - MG205255

TERMO

Documento eletrônico VDA41180160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:56
Código de Controle do Documento: e1eb30b5-fef3-4ee2-a709-33589f3e923a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:30:56
Código de Controle do Documento: e1eb30b5-fef3-4ee2-a709-33589f3e923a